LEI Nº 5.958, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PELA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS.

Autoria: Vereador Dhonatan Pagani

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º É proibida, no Município de Vilhena, a prática de maus-tratos contra animais, sujeitando-se o infrator às penalidades estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por animal todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excluindo-se o *homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica; e

III - a fauna nativa e exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 3º É considerado maus-tratos a prática de qualquer ato, direto ou indireto, isolado ou continuado, comissivo ou omissivo que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessário ao animal, ou que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, em especial:

I - abandonar animal;

II - privar animal de suas necessidades alimentares básicas;

III - manter animal fora de abrigo ou em abrigo que:

a) não forneça proteção adequada contra intempéries naturais, salvo condição natural que se sujeitaria;

b) seja inadequado ao tamanho, porte e espécie do animal;

c) esteja em situação de superlotação;

d) seja desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, ou de condições mínimas de higiene e asseio, ou em condições que propiciem a proliferação de microrganismos nocivos;

e) ocasione-lhe sofrimento físico ou psicológico.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 15/12/2022 - 10:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/113233. Folha 1 de 6

IV - enclausurar animais da mesma espécie, ou de espécies diferentes, de modo a propiciar qualquer tipo de agressão, ainda que, com ou sem a finalidade de comercialização;

V - confinar, acorrentar, ou restringir a liberdade de locomoção, movimentação ou o descanso de animal;

VI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

VII - agredir fisicamente, aterrorizar psicologicamente ou agir, de qualquer maneira e por qualquer meio, para causar dor, sofrimento ou dano a animal;

VIII - deixar o tutor ou responsável de prover assistência médico-veterinária ou zootécnica ao animal quando necessário;

IX - executar, sem possuir habilitação legal, ou permitir que pessoa sem habilitação legal execute em animal qualquer procedimento clínico, médico, ou atividade cujo exercício seja privativo de profissional legalmente habilitado;

X - executar em animal procedimento clínico, cirúrgico ou teste sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários tecnicamente recomendados;

XI - mutilar animal, exceto quando se tratar de procedimento realizado por necessidade clínico-cirúrgica e executada por profissional legalmente habilitado;

XII - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XIII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, de meio ambiente ou de saúde animal, ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIV - utilizar animal enfermo ou com deficiência física, extenuado, sem proteção apropriada, ou submetê-lo a trabalhos ou atividades excessivas que ameacem sua condição física ou mental, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - executar medidas de controle populacional de animais por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais;

XVI - utilizar agentes químicos ou físicos, ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa;

XVII - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições ou produções artísticas ou culturais para os quais não tenha sido devidamente preparado física e mentalmente ou causar-lhe dor, estresse ou sofrimento;

XVIII - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico do animal para fins de participação em competição, exposições, entretenimento, atividades laborativas ou para induzir a reprodução forçada;

XIX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XX - estimular, manter, criar, incentivar ou utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXI - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar ou utilizar animais para a prática de abuso;

XXII - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

II - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

III - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 15/12/2022 - 10:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/113233. Folha 2 de 6

IV - abandono: deixar animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar;

V - superlotação: a acomodação de animais em número que, consideradas as dimensões do abrigo, não lhes propicie espaço mínimo suficiente para sua livre locomoção, movimentação ou descanso e para preservação das condições adequadas de higiene, ventilação, luminosidade e temperatura para o seu bem-estar.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, não se consideram maus-tratos contra animais:

I - o abate humanitário de animais criados para produção e consumo humano, ou o abate realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, ou para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legalmente previsto;

II - as práticas desportivas que utilizem animais e sejam reconhecidas como manifestações culturais nacionais, nos termos da Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016;

III - os procedimentos de esterilização, manejo reprodutivo para melhoramento genético ou quaisquer procedimentos necessários, quando indicados e realizados por profissional legalmente habilitado e conforme às técnicas recomendadas;

IV - a eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, na conformidade das normas técnicas e legislação vigente;

V - o uso de coleiras, focinheiras, peitorais, arreios, correias, tapa-olho, bridão ou freio, rédeas, cabresto, ferradura, carga compatível com a capacidade do animal, de acordo com a espécie, tamanho e anatomia do animal, durante passeio, evento, banho ou trabalho, garantida sua segurança, integridade física e emocional; e

VI - os procedimentos para o uso científico de animais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Art. 4º Os *pet shops*, alojamentos de animais, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e os hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente o órgão competente quando detectarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

Art. 5º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que represente maus-tratos contra animais, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando a prática de maus-tratos a animais, poderá dirigir representação às autoridades municipais responsáveis, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º As infrações administrativas ambientais a que se refere o artigo 5º desta Lei, serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - restritiva de direitos.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as s a elas cominadas.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 15/12/2022 - 10:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/113233. Folha 3 de 6

§ 4º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 5º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo assinado pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à fiscalização do órgão fiscalizador;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade; ou

V - incorrer em flagrante delito.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator e reparação do dano ocasionado.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do § 2º do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro municipal, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro municipal, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de três anos.

IV - proibição de guarda, posse e propriedade de animais pelo prazo de cinco anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 6º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei e em regulamento, no valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) e máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - infração média: de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - infração grave: de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

IV - infração muito grave: de R$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º No arbitramento do valor da multa, o agente fiscalizador observará:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator; e

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§ 3º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º É circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 15/12/2022 - 10:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/113233. Folha 4 de 6

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a vida ou a integridade de animal;

IV - que ocorra em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando o abandono for praticado contra animal idoso ou doente; ou

IX - quando o infrator deixar de prestar assistência médico-veterinária.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, no período de três anos subsequentes, e será classificada em:

I - reincidência específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

§ 2º Em caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e, no caso de reincidência genérica, terá seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8° O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus-tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravantes;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta Lei; e

VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Efetivada a autuação, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do Auto de Infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 9º É assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - quinze dias úteis para oferecer defesa administrativa, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias úteis para a autoridade competente julgar a defesa administrativa;

III - quinze dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão que julgar a defesa administrativa.

§ 1º O agente infrator será cientificado da decisão que julgar a defesa administrativa:

I - por notificação pessoal;

II - por notificação postal, com aviso de recebimento; ou

III - por publicação no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido, considerando-se efetivada a notificação três dias úteis após a publicação.

§ 2º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser registrada no processo, iniciando-se a contagem do prazo a partir deste fato.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 15/12/2022 - 10:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/113233. Folha 5 de 6

Art. 10. Os valores arrecadados em pagamento de multas estabelecidas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – PROANIMAL.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 15 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF 657.538.602-49), em 15/12/2022 - 10:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/113233. Folha 6 de 6